SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120241 - PR (2026/0334093-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MAICON GONCALVES DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO	:	ANTONIO CÉSAR PORTELA - PR070618
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. SÚMULA N. 691 DO STF. VEDADA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente.

2. Somente em tal hipótese a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite o excepcional afastamento do rigor da Súmula n. 691 do STF (aplicável ao STJ), expressa nos seguintes termos: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

3. A decisão agravada indeferiu liminarmente a impetração, com fundamento na Súmula n. 691 do STF, uma vez que ausente flagrante

Documento eletrônico VDA61124211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:04
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: a6205f30-4393-4682-b9e0-40ed18a69e9c

ilegalidade na decisão em indeferiu a revogação da prisão preventiva em razão do envolvimento com organização criminosa e risco concreto de reiteração delitiva, pois o acusado ostenta outros registros criminais.

4. Não se identifica manifesta ilegalidade que permita inaugurar a competência constitucional deste Tribunal Superior. A análise feita nesta oportunidade não preclui o exame mais acurado da matéria, em eventual impetração que venha a ser aforada, já a partir da decisão colegiada da Corte estadual.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA61124211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:04
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: a6205f30-4393-4682-b9e0-40ed18a69e9c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120241 - PR (2026/0334093-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MAICON GONCALVES DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO	:	ANTONIO CÉSAR PORTELA - PR070618
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. SÚMULA N. 691 DO STF. VEDADA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente.

2. Somente em tal hipótese a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite o excepcional afastamento do rigor da Súmula n. 691 do STF (aplicável ao STJ), expressa nos seguintes termos: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

3. A decisão agravada indeferiu liminarmente a impetração, com fundamento na Súmula n. 691 do STF, uma vez que ausente flagrante

Documento eletrônico VDA60849304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:32
Código de Controle do Documento: 635f215b-e99b-4de7-b236-077be189777b

ilegalidade na decisão em indeferiu a revogação da prisão preventiva em razão do envolvimento com organização criminosa e risco concreto de reiteração delitiva, pois o acusado ostenta outros registros criminais.

4. Não se identifica manifesta ilegalidade que permita inaugurar a competência constitucional deste Tribunal Superior. A análise feita nesta oportunidade não preclui o exame mais acurado da matéria, em eventual impetração que venha a ser aforada, já a partir da decisão colegiada da Corte estadual.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

MAICON GONCALVES DE JESUS agrava de decisão da Presidência desta Corte Superior, que indeferiu liminarmente o habeas corpus com fundamento na Súmula n. 691 do STF.

No regimental, a defesa sustenta que a fundamentação cautelar se amparou na gravidade abstrata do contexto delitivo. Alega, em complemento, que a absolvição superveniente em outro feito "efetivamente alterou o panorama fático", impondo reavaliação real da necessidade da prisão.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

Apesar dos argumentos despendidos pelo agravante, entendo que **não lhe assiste razão**.

De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), **não compete a este Superior Tribunal julgar habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar,** por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.

Documento eletrônico VDA60849304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:32
Código de Controle do Documento: 635f215b-e99b-4de7-b236-077be189777b

Em verdade, em que pesem sua altivez e sua grandeza como garantia constitucional de proteção da liberdade humana, o habeas corpus não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente.

Somente em tal hipótese a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite o excepcional afastamento do rigor da Súmula n. 691 do STF (aplicável ao STJ), expressa nos seguintes termos: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

Nesse sentido, permanece inalterado o entendimento dos Tribunais Superiores:

> [...]
> 1. Não cabe ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL conhecer de Habeas Corpus impetrado contra decisão proferida por relator que indefere o pedido de liminar em Habeas Corpus requerido a tribunal superior, sob pena de indevida supressão de instância (Súmula 691 do STF).
> 2. Inexistência de teratologia ou caso excepcional que caracterizem flagrante constrangimento ilegal.
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (**HC n. 179.896 AgR**, Relator(a): Min. **Alexandre de Moraes**, 1ª T., PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG. 1º/4/2020, PUBLIC. 2/4/2020)

> [...]
> 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere liminar, a não ser em hipóteses excepcionais, quando demonstrada flagrante ilegalidade, a teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar". 2. No caso, não há falar em flagrante ilegalidade capaz de superar o óbice da Súmula 691/STF, porquanto o agravo em recurso especial mostrou-se indubitavelmente intempestivo, o que sequer é questionado pelo agravante, logo, não se verifica direito inconteste de devolução do prazo recursal. 3. Agravo regimental desprovido.
> (**AgRg no HC n. 561.091/RJ**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 16/4/2020)

Documento eletrônico VDA60849304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:32
Código de Controle do Documento: 635f215b-e99b-4de7-b236-077be189777b

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito de associação para o tráfico.

O Tribunal de origem indeferiu a liminar pela revogação da prisão preventiva pelos seguintes motivos (fls. 16-25, grifei):

> No presente caso, em juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos elementos autorizadores do deferimento liminar da ordem.
> Ao decretar a prisão preventiva, a autoridade aqui indicada como coatora fundamentou a sua decisão nos seguintes termos (Autos nº 013302-26.2025.8.16.0026 - mov. 18.1):
>
> > No caso em comento, entendo que o pedido a segregação cautelar deve prosperar em face dos representados, consoante fundamentação que segue.
> > A teor do relatório encartado pela Autoridade Policial, à seq. 1.3, detalhou-se investigação conduzida pela Divisão Estadual de Narcóticos da Polícia Civil do Paraná, que apurou a atuação de organização criminosa voltada ao tráfico interestadual de drogas, com uso de veículos clonados, adulteração de sinais identificadores e simulação de identidade oficial para burlar a fiscalização policial. O inquérito foi instaurado após a apreensão, em 5 de junho de 2025, de um veículo Renault Duster, ostentando placas clonadas e caracterização fraudulenta da Polícia Científica do Paraná, no qual foram encontrados aproximadamente 762,3 kg de maconha. O condutor do veículo, identificado posteriormente como Rogério Luis de Oliveira, desobedeceu ordem de parada da Polícia Rodoviária Federal, empreendeu fuga e abandonou o automóvel após colisão, não sendo localizado naquele momento.
> > No interior do veículo, além da droga, foram apreendidos um aparelho celular, comprovantes de pagamento de pedágio e documento de aquisição de bateria automotiva. A análise dos sistemas policiais revelou que o veículo utilizava placas falsas vinculadas ao Fundo Estadual do Meio Ambiente, sendo a placa original FTY8D10, registrada em nome de Jocimo Zandi, mas com posse de fato por Maicon Gonçalves de Jesus, já investigado anteriormente por tráfico de drogas. Diligências complementares identificaram a participação de outros veículos e indivíduos na logística criminosa, especialmente na função de "batedores", que antecediam o transporte da droga para alertar sobre barreiras policiais.
> > A investigação demonstrou que, no dia da apreensão, o Renault Duster era escoltado por um Honda Civic, conduzido por Maximiliano Greff, e por uma Chevrolet S10, de propriedade de Tatiana de Camargo Brugnera Soares, esposa

Documento eletrônico VDA60849304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:32
Código de Controle do Documento: 635f215b-e99b-4de7-b236-077be189777b

de João Carlos Soares. Este último foi identificado como responsável pela compra da bateria automotiva instalada no veículo apreendido, utilizando cartão bancário que também foi empregado no pagamento de pedágios dos veículos envolvidos. A análise de imagens de pedágios, laudos de comparação facial e informações bancárias reforçaram a vinculação dos investigados à logística do tráfico.

O relatório também detalha outros episódios de transporte de drogas realizados pelo grupo, incluindo a apreensão de um Fiat Fiorino com 562,3 kg de maconha em 23 de abril de 2025, e de uma caminhonete MMC/L200 Triton com 153 kg de cocaína em 28 de agosto de 2025, ambos utilizando veículos com sinais identificadores falsos e acompanhados por batedores. Em 3 de novembro de 2025, os irmãos Juliano dos Santos da Cruz e Cleison da Cruz foram novamente presos em flagrante transportando 1.026 kg de maconha em caminhonete clonada, sendo acompanhados por outros veículos locados em nome de Daniel Pansani Grillo e João Vinicius Camargo Soares.

A investigação identificou, ainda, a utilização de TAG de pagamento automático de pedágios vinculada a Abel do Nascimento, que possivelmente atuou como motorista em um dos transportes ilícitos. A análise de dados extraídos do celular apreendido revelou conversas apagadas e contatos relacionados à logística do tráfico, reforçando o uso do aparelho exclusivamente para a atividade criminosa.

Ao final, o relatório concluiu que Maicon Gonçalves de Jesus, Rogério Luis de Oliveira, Maximiliano Greff, João Carlos Soares, Juliano dos Santos da Cruz, Cleison da Cruz, Daniel Pansani Grillo, Oscar França Godinho, Abel do Nascimento, Juan Bautista Leiva e Silvio Ramon Leiva Britez atuaram de forma estável, organizada e interdependente, com divisão de funções e reiteração de condutas, voltadas ao transporte interestadual de grandes quantidades de drogas. O grupo utilizava veículos batedores, adulteração de sinais identificadores e simulação de identidade oficial, com o claro propósito de burlar a fiscalização policial, sendo robustamente comprovada a materialidade e autoria dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

Já o pedido policial, de seq. 1.2, destacou que as investigações revelaram que o grupo utilizava veículos clonados ou com identificação simulada de repartições públicas para evitar abordagens policiais e garantir o transporte seguro das drogas. Diversos eventos criminosos foram confirmados, incluindo apreensões em 23 de abril, 5 de junho e 28 de agosto de 2025, além de fortes indícios de transporte em 13 de maio. O padrão operacional envolvia uso de veículos "batedores", placas adulteradas e dissimulação de automóveis como viaturas oficiais. Os investigados

Documento eletrônico VDA60849304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:32
Código de Controle do Documento: 635f215b-e99b-4de7-b236-077be189777b

mantinham uma estrutura estável e hierarquizada, com divisão de tarefas entre motoristas, financiadores e operadores logísticos, evidenciando associação criminosa voltada ao tráfico interestadual.

A análise dos elementos probatórios, segundo a Autoridade Policial, confirmou a participação direta dos investigados em diversos transportes de drogas, com atuação financeira, logística e operacional. Foram identificados pagamentos de pedágios e compras vinculados aos suspeitos, além de registros de abordagens e apreensões anteriores. Parte dos investigados também foi flagrada em crimes violentos, especialmente contra o patrimônio, com uso de armas de fogo e grave ameaça às vítimas.

Diante da gravidade e da sofisticação das condutas, a Polícia Civil representou pela decretação da prisão preventiva dos envolvidos, visando a garantir a ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal e evitar a reiteração das práticas criminosas. Também foi requerida a expedição de mandados de busca e apreensão domiciliar nos endereços relacionados aos investigados, bem como autorização judicial para extração de dados de aparelhos celulares apreendidos, considerando a relevância dessas informações para o sucesso das investigações. Por fim, solicitou-se segredo de justiça e contraditório diferido para preservar a eficácia das medidas e a produção probatória.

A par disso, o Ministério Público do Estado do Paraná se manifestou favoravelmente aos pedidos. Para tanto, salientou que o relatório destaca que as investigações reuniram amplo conjunto probatório, comprovando a prática de tráfico de drogas, associação para o tráfico e associação criminosa, com estrutura estável e divisão clara de funções voltada ao transporte interestadual de grandes quantidades de entorpecentes. A atuação dos investigados foi detalhada, evidenciando a participação de cada um na logística, coordenação e suporte operacional dos crimes. Foram descritos eventos específicos, como a apreensão de grandes carregamentos de drogas, utilização de veículos com placas adulteradas e identificação falsa, além do envolvimento em crimes violentos. O Ministério Público ressaltou a necessidade de medidas cautelares extremas, como busca domiciliar e prisão preventiva, fundamentando o pedido na urgência de obtenção de provas e na gravidade dos delitos. Reforçou-se que a segregação cautelar dos investigados é essencial para interromper a atuação da associação criminosa, proteger a ordem pública e evitar novas infrações penais. Destacou-se que parte dos investigados opera em camadas superiores da cadeia criminosa, organizando escoltas, fornecendo veículos e oferecendo aparato logístico, o que dificulta sua responsabilização penal.

Documento eletrônico VDA60849304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:32
Código de Controle do Documento: 635f215b-e99b-4de7-b236-077be189777b

Ora, dos documentos carreados aos autos pela Autoridade Policial, em cotejo com a argumentação jurídica também pelo Ministério Público, vislumbra-se que o caso em exame admite a prisão preventiva, pois o crime é doloso e punido com reclusão com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, restando, portanto, satisfeito a exigência legal disposta no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Ademais, **respeitando o binômio adequação/necessidade, vê-se que a segregação cautelar do representado se faz necessária para a garantia da ordem pública, pela conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.**

Conforme se verifica dos depoimentos e da investigação até então amealhados pela Autoridade Policial, há prova da materialidade do delito, consistente nos diversos boletins de ocorrência que instruem a representação policial, oriundos da PCPR, PCSC, PRF; nos ofícios encaminhados às prestadoras de serviços de telecomunicação, de pedágio e instituições financeiras; laudo pericial a veículo automotor e a computador portátil; e demais informações colhidas junto a empresas de tecnologia, tudo de seq. 1.4.

Como bem ilustrou o Ministério Público, as atividades da possível organização criminosa eram divididas da seguinte forma entre os representados, apresentando-se breve esboço do envolvimento deles com a criminalidade (seq. 1.4):

ROGÉRIO LUIS DE OLIVEIRA foi identificado como o condutor do veículo RENAULT DUSTER utilizado no transporte de 762,3 kg de maconha, conforme laudo de comparação facial que o reconheceu nas imagens das praças de pedágio de Irati e Porto Amazonas/PR. Além disso, dados telemáticos confirmaram a conexão ativa de seu aparelho telefônico na data e horário da apreensão, reforçando sua participação direta na logística do transporte ilícito;

JOÃO CARLOS SOARES, por sua vez, teve comprovada atuação financeira e de apoio logístico, sendo titular do cartão utilizado para a compra da bateria automotiva instalada no RENAULT DUSTER e também para o pagamento dos pedágios do veículo CHEVROLET S10, identificado como batedor da carga. Tais elementos evidenciam sua participação no suporte operacional ao transporte da droga;

MAXIMILIANO GREFF exerceu atuação logística e de coordenação operacional no transporte ilícito, sendo o responsável pelo veículo HONDA /Civic BAM6B26, utilizado como "batedor" do RENAULT/Duster apreendido em 05/06/2025 com mais de 762 kg de maconha. O automóvel, registrado em nome de sua esposa Luana Pereira dos Santos, foi reiteradamente utilizado por Maicon em deslocamentos e encontrado estacionado em frente à

Documento eletrônico VDA60849304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:32
Código de Controle do Documento: 635f215b-e99b-4de7-b236-077be189777b

residência do casal durante diligências da DENARC/Foz do Iguaçu;

DANIEL PANSANI GRILLO figurou como motorista responsável na locação do veículo VW/T-CROSS, placas SYF8G55, na data de 28 de agosto de 2025, que atuou como batedor do veículo MMC/L200 TRITON, placa aparente ITZ4H75, que exibia logotipos falsos da Receita Federal, apreendida com 153 kg de COCAÍNA;

MAICON GONÇALVES DE JESUS era o real proprietário do veículo RENAULT DUSTER, cuja apreensão originou a investigação. Ademais, o veículo HONDA CIVIC, placas BAM6B26, utilizado como batedor e conduzido por MAXIMILIANO GREFF, está registrado em nome de LUANA PEREIRA DOS SANTOS, esposa de MAICON GONÇALVES DE JESUS, e foi filmado estacionado em frente à então residência do casal, na Rua Leonizio Magagnin, número 873, Centro, Santa Terezinha de Itaipu/PR. MAICON também é o titular do cartão bancário que foi utilizado nos pagamentos de pedágio do veículo VW TIGUAN, placas FJV5F96, em 13 de maio de 2025, confirmando sua participação como "batedor", em companhia de MAXIMILIANO, este que conduzia o veículo VW TIGUAN;

JULIANO DOS SANTOS DA CRUZ e seu irmão foram presos em flagrante no dia 23 de abril quando transportavam 562,300 kg (quinhentos e sessenta e dois quilos e trezentos gramas) de MACONHA no veículo um FIAT FIORINO, placas adulteradas e falsa plotagem do GOVERNO FEDERAL – PODER EXECUTIVO. Neste dia, o veículo HONDA CIVIC, placas BAM6B26, atuou como "batedor" desta carga ilícita. No dia 03 de novembro deste ano, os irmãos JULIANO DOS SANTOS DA CRUZ e CLEISON DA CRUZ novamente foram presos quando transportavam 1.026 Kg (mil e vinte e seis quilos) de MACONHA em caminhonete MMC/TRITON SPORT HPE S, com placas falsas e sinais identificadores falsos da ITAUPU BINACIONAL.

CLEISON DA CRUZ e seu irmão JULIANO DOS SANTOS DA CRUZ foram presos em dois carregamentos de drogas feitos este ano. Ambos utilizando veículos com placas adulteradas e sinais identificadores de veículos oficiais falsificados.

Evidentes com isso os indícios de autoria, os quais são extraídos da identificação pessoal dos representados perante as pessoas jurídicas cujos serviços foram utilizados por eles durante as empreitadas criminosas, a teor dos já mencionados ofícios e relatórios de seq. 1.4, supra esclarecidos.

Das provas até então angariadas, denota-se a existência de fortes indícios de que os representados estejam envolvidos

Documento eletrônico VDA60849304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:32
Código de Controle do Documento: 635f215b-e99b-4de7-b236-077be189777b

com a traficância local, integrando as mais diversas escalas do crime organizado.

Verificada a existência de indícios suficientes acerca do envolvimento dos investigados nos crimes narrados na representação policial, destaco que a prisão cautelar, em hipótese como a presente, sem dúvida, se faz necessária à garantia da ordem pública, visto que, se o investigado for mantido em liberdade neste momento processual, poderá haver risco à ordem pública, sobretudo diante da complexidade da organização.

A prisão se justifica, ainda, pela conveniência da instrução criminal, uma vez que, segundo apurado, os investigados possuem ampla rede de apoio e serviços, do que se presume a facilidade de evadirem-se do distrito da culpa. A segregação também servirá para assegurar a aplicação da lei penal.

Assim, **justifica-se a decretação de prisão preventiva dos investigados para resguardar a ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal e pela conveniência da instrução criminal, levando-se em consideração a existência de elementos configuradores da autoria e da materialidade da infração, acima demonstrados, tendo em conta a gravidade concreta do fato, o risco potencial a terceiros inocentes e a possível manutenção do crime organizado, não podendo o Poder Público chancelar tais atitudes.**

Ao referir-se à legislação em assegurar ordem pública, pretendeu-se impedir que delinquentes praticassem novos delitos, bem como acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão, como medida de contenção da violência. Aliás, a jurisprudência tem se firmado nesse sentido. Confira-se:

[...]

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 312, caput, e 313, I, todos do Código de Processo Penal, a prisão preventiva dos investigados decreto MAICON GONÇALVES DE JESUS, ROGERIO LUIS DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS SOARES, MAXIMILIANO GREFF, DANIEL PANSANI GRILLO, JULIANO DOS SANTOS DA CRUZ e CLEISON DA CRUZ.

Na sequência, indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva realizada pelo ora paciente, amparado nos seguintes fundamentos (Autos nº 008527-31.2026.8.16.0026 - mov. 14.1):

Inicialmente, registro que a prisão preventiva do requerente recebeu reavaliação recente nos autos principais. Com efeito, no mov. 317.1, em cumprimento ao artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, mantiveram-se os fundamentos da medida e indeferiu-se o pedido de revogação ou substituição formulado contra Maicon Gonçalves de Jesus. Todavia, diante das alegações especificamente deduzidas neste incidente, mostra-se necessário examinar, de

Documento eletrônico VDA60849304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:32
Código de Controle do Documento: 635f215b-e99b-4de7-b236-077be189777b

forma individualizada, a repercussão da sentença absolutória e os demais argumentos defensivos.

A prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria extraem-se, em juízo de cognição sumária, dos relatórios de investigação; das apreensões realizadas no curso da apuração; dos elementos relativos aos veículos supostamente empregados na logística das cargas; e dos demais elementos informativos que instruem a denúncia, recebida em 5 de dezembro de 2025 (mov. 60.1 dos autos principais).

Especificamente quanto ao requerente, **o *modus operandi* que se extrai dos elementos até então coligidos, consistente na suposta disponibilização de veículos e de estrutura destinada ao transporte interestadual de entorpecentes, indica, ao menos em juízo de cognição sumária, possível contribuição material para a dinâmica atribuída ao grupo, autorizando, sob o prisma exclusivamente cautelar, a manutenção da custódia.**

A sentença absolutória proferida nos autos n. 0036606-42.2025.8.16.0030 não possui aptidão para afastar, por si só, os fundamentos autônomos da prisão decretada nestes autos, porquanto alcançou imputações de roubo majorado e organização criminosa apuradas em processo distinto e com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ao passo que a presente ação penal versa sobre suposta associação para o tráfico, amparada em conjunto informativo próprio. Além disso, mesmo após a exclusão dessa anotação do exame cautelar, permanecem circunstâncias concretas e independentes capazes de sustentar a medida.

Com efeito, a certidão do mov. 91.1 dos autos principais registra condenação definitiva pelo crime de tráfico de drogas nos autos n. 5000850-59.2020.8.24.0119, com imposição da pena de 2 anos, 11 meses e 10 dias de reclusão, atualmente executada nos autos n. 5000015-37.2021.8.24.0119, constando, ainda, o início do cumprimento das condições do regime aberto em 26 de dezembro de 2024.

Desse modo, os fatos em apuração situam-se, segundo os elementos informativos até então coligidos, em período coincidente com o cumprimento de pena decorrente de condenação anterior por tráfico de drogas — circunstância concreta, atual e individualizada que, associada ao modus operandi acima indicado, justifica a preservação da custódia para garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312, § 3º, incisos III e IV, do Código de Processo Penal. A fundamentação, portanto, não se ampara na gravidade abstrata do delito nem na ação penal encerrada por absolvição, mas em elementos relacionados à conduta especificamente atribuída ao requerente e à sua situação penal individual.

Documento eletrônico VDA60849304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:32
Código de Controle do Documento: 635f215b-e99b-4de7-b236-077be189777b

> De igual modo, a ausência de notícia de fuga, ameaça a testemunhas ou interferência na instrução não afasta a medida, porquanto o fundamento preponderante da custódia consiste na garantia da ordem pública e não na conveniência da instrução criminal ou na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.
>
> Quanto à contemporaneidade, a prisão preventiva se decretou em novembro de 2025, a partir do avanço das investigações e da identificação dos supostos envolvidos em episódios ocorridos no mesmo ano, decorrendo sua atualidade da permanência do risco extraído da situação penal ativa do requerente e do modus operandi já referido.
>
> Já sobre o possível erro material constante no dispositivo da sentença absolutória, a questão deverá ser esclarecida perante o Juízo que a proferiu. De todo modo, eventual inexatidão na identificação das pessoas beneficiadas pelo alvará de soltura naquele processo não interfere na prisão preventiva decretada nestes autos, a qual possui título judicial e fundamentos autônomos.
>
> No tocante à alegada coerência cautelar, a substituição das prisões preventivas dos corréus Rogério Luís de Oliveira e Cleison da Cruz por medidas cautelares diversas não conduz automaticamente à adoção da mesma providência em favor do requerente. Isso porque a situação cautelar de cada denunciado deve ser examinada individualmente, diante das condutas que lhe são atribuídas, de seu histórico e dos demais elementos concretos existentes nos autos. Na hipótese, a defesa não demonstrou identidade fático-processual integral apta a impor a mesma solução, sobretudo diante da execução penal ativa do requerente. [...]
>
> Por fim, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal mostram-se inadequadas e insuficientes para neutralizar o risco reconhecido à ordem pública. O comparecimento periódico em juízo, a proibição de ausentar-se da comarca e a monitoração eletrônica não possuem aptidão para afastar o risco extraído da situação penal ativa do requerente e do modus operandi atribuído ao grupo.
>
> Registre-se, por fim, que a presente decisão se ampara em juízo de cognição sumária e na cláusula rebus sic stantibus, sem antecipação do mérito da ação penal.

Como se vê, as decisões foram devidamente fundamentadas na forma do art. 93, IX, da Constituição Federal, para a garantia da ordem pública, observados os requisitos fumus commissi delicti (prova da existência do crime e indício suficiente de autoria) e o periculum libertatis (perigo da permanência do sujeito em liberdade).

A garantia da ordem pública se justifica em razão do risco de reiteração delitiva pois, conforme certidão de mov. 91.1, o paciente já possui uma condenação pela prática do crime de

Documento eletrônico VDA60849304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:32
Código de Controle do Documento: 635f215b-e99b-4de7-b236-077be189777b

tráfico de drogas (Autos nº 5000850-59.2020.8.24.0119), atualmente executada nos Autos de Execução Penal nº 5000015-37.2021.8.24.0119, o que demonstra a necessidade de maior cautela para responder mais um processo em liberdade, tanto quanto para evitar a recidiva em práticas criminosas.

[...]

Ressalto que a absolvição do paciente nos Autos nº 0036606-42.2025.8.16.0030, quanto às imputações de roubo majorado e organização criminosa (art. 386, VII, do CPP), efetivamente alterou o panorama fático, mas não com a repercussão pretendida.

Como bem consignou a autoridade coatora, referida sentença alcançou processo diverso, fundado em conjunto probatório próprio, sem aptidão para infirmar os fundamentos autônomos da segregação decretada nestes autos. Excluída do exame cautelar a anotação relativa àquele feito, remanescem circunstâncias independentes e suficientes — a condenação definitiva por tráfico — de sorte que a modificação do suporte fático, embora reconhecida, não esvazia a base remanescente da medida.

A cláusula impõe a reavaliação da custódia, e não a sua rebus sic stantibus revogação automática diante de alteração que não atinge o seu núcleo justificador.

Por outro lado, a substituição das prisões de Rogério Luís de Oliveira e Cleison da Cruz por medidas diversas não impõe idêntica solução ao paciente. A aferição cautelar é necessariamente individual e deve considerar a conduta atribuída a cada denunciado, seus antecedentes e os elementos concretos que lhe são próprios. **No ponto, o paciente ostenta execução penal ativa por tráfico à época dos fatos — circunstância que o distingue objetivamente dos corréus e afasta a alegada identidade fático-processual.**

No mais, a circunstância de o paciente responder apenas pelo art. 35, e não pelo art. 33 da Lei de Drogas, com a projeção de que eventual condenação não conduziria ao regime inicial fechado, não é hábil a ser sopesada neste juízo. O exame antecipado da pena e do regime que porventura venham a ser fixados demanda prognóstico incompatível com a cognição sumária do habeas corpus, sob pena de indevida supressão de instância — orientação reiteradamente adotada por esta relatoria em hipóteses análogas de invocação do princípio da homogeneidade.

Por fim, o argumento de que o paciente não conduzia os veículos nem foi surpreendido na posse do entorpecente não afasta a custódia. A responsabilização cautelar por associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/2006) não pressupõe apreensão pessoal de droga, mas a demonstração, ainda que indiciária, de vínculo estável e permanente voltado à narcotraficância, com divisão de tarefas. Os elementos que ligam o paciente à estrutura logística — titularidade de fato de veículo utilizado no transporte, registro do carro batedor em nome de sua companheira e movimentação

Documento eletrônico VDA60849304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:32
Código de Controle do Documento: 635f215b-e99b-4de7-b236-077be189777b

> financeira vinculada aos deslocamentos — situam- no, em cognição sumária, não como terceiro fortuito, mas como partícipe da dinâmica associativa. O aprofundamento sobre a intensidade dessa adesão é matéria de instrução, insuscetível de exame na via estreita do writ.
> Presente, portanto, ao menos em juízo de cognição sumária, fundamentação para manutenção do decreto de prisão preventiva, não há falar em concessão de liberdade provisória ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão porque incompatíveis entre si.
> Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Pela leitura dos excertos transcritos, entendo ser **acertada a conclusão da Presidência desta Corte Superior**, ao afirmar que a situação dos autos não apresenta excepcionalidade, evidenciável de plano, a justificar a prematura intervenção no caso.

O pedido de revogação da prisão preventiva foi afastado pelo juízo ordinário em razão da **gravidade concreta da conduta**, que conta com o envolvimento em organização criminosa voltada à prática de tráfico de drogas, com suposta disponibilização, pelo paciente, de veículos e de estrutura destinada ao transporte interestadual dos entorpecentes. Destacou, ainda, o risco concreto de reiteração delitiva, pois o acusado **ostenta outros registros criminais, com execução penal ativa por tráfico à época dos fatos.**

Não identifico, portanto, manifesta ilegalidade que permita inaugurar a competência constitucional deste Tribunal Superior. Ressalto, todavia, que a análise feita nesta oportunidade não preclui o exame mais acurado da matéria, em eventual impetração que venha a ser aforada, já a partir da decisão colegiada da Corte estadual.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

Documento eletrônico VDA60849304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:32
Código de Controle do Documento: 635f215b-e99b-4de7-b236-077be189777b

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60849304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:32
Código de Controle do Documento: 635f215b-e99b-4de7-b236-077be189777b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.120.241 / PR

Número Registro: 2026/0334093-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00065772120258160026 00085273120268160026 00133022620258160026 01042046920268160000 1042046920268160000 133022620258160026 65772120258160026 85273120268160026

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANTONIO CESAR PORTELA
ADVOGADO	: ANTONIO CÉSAR PORTELA - PR070618
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: MAICON GONCALVES DE JESUS (PRESO)
CORRÉU	: BRENDA MORAIS MACEDO
CORRÉU	: EDUARDO HENRIQUE MARTINS GIMENEZ
CORRÉU	: INDIANARA MONTEIRO DE SOUZA
CORRÉU	: JARDSON THIAGO SOUZA LAMEGO
CORRÉU	: LUIS GUILHERME GREFF MORALES
CORRÉU	: MAXIMILIANO GREFF
CORRÉU	: MIRELLA SOMAVILLA SANTA CRUZ
CORRÉU	: VICTOR HUGO GREFF MORALES
CORRÉU	: VITOR MAICON BENITEZ SORRILHA
CORRÉU	: NATAN HENRIQUE NASCIMENTO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

Documento eletrônico VDA61121748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:20
Código de Controle do Documento: 717425b6-d2fd-4e00-adda-fcab990b4e26

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAICON GONCALVES DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO : ANTONIO CÉSAR PORTELA - PR070618
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:20
Código de Controle do Documento: 717425b6-d2fd-4e00-adda-fcab990b4e26